CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

EDIÇÃO Nº 65| DISPONIBILIZAÇÃO: Terça-feira, 16 de abril de 2024 **| PUBLICAÇÃO:** Quarta-feira, 17 de abril de 2024

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1

PLENÁRIO

DECISÃO DE 26 DE MARÇO DE 2024

Conflito de Atribuições n° 1.01077/2023-00
Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Suscitante: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Suscitado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO CONFLITO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE (suscitante) e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (suscitado), relacionado à apuração de supostas irregularidades no que diz respeito à aplicação de recursos do FUNDEF no município de Cortês/PE.

2. Na petição inicial (fls. 01/11), o Suscitante afirma que o conflito tem como objeto um Procedimento Preparatório instaurado em razão do registro de uma manifestação anônima na sua Ouvidoria, por meio da qual se reportou suposto uso indevido de verba oriunda do FUNDEF pelo citado município.

(…) 7. Instado a manifestar-se sobre o conteúdo dos autos, o MPF alegou que “a manifestação aparenta ter nenhuma relação com o caso investigado, declinado pelo Ministério Público Federal”. Além disso, reafirmou a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

(…) 8. Entendo ser caso de arquivamento dos autos.

(…) 12. O procedimento que foi anexado, por outro lado, versa sobre Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a fim de atestar a regularidade na aplicação de recursos oriundos do FUNDEF por municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República em Palmares/PE.

13. Assim, resta inviável a análise do conflito suscitado nos presentes autos. Apesar de devidamente intimado para sanear o vício apontado, o órgão Suscitante não apresentou a integralidade do procedimento objeto do Conflito de

Atribuições, não constando, por exemplo, as razões do declínio de atribuição por parte do ente Requerido (MPF) quanto à matéria suscitada na inicial.

(…) 15. Diante do exposto, com fundamento no art.43, inciso IX, alínea c, do RICNMP, determino o ARQUIVAMENTO do presente Conflito de Atribuições, mantendo-se a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no feito.

Brasília/DF, 26 de março de 2024

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 16 DE ABRIL DE 2024

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00069/2024-36

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Procuradoria da República em Rondônia

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO PELO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DECISÃO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República em Ji-Paraná/RO em face do Ministério Público do Estado de Rondônia nos autos de notícia de fato que apura eventuais irregularidade na locação de imóvel em um condomínio oriundo do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

6. O art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP, prevê que compete ao relator decidir monocraticamente, sem prejuízo da competência do Plenário do CNMP, quando houver perda de objeto do pedido contido na exordial. É o caso destes autos.

(…) 7. Como exposto, a autoridade suscitada reconheceu que não foram constatados desvios de recursos federais na execução do PMCMV, irregularidades na execução das obras ou falsidade na prestação de declaração da beneficiária, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia para atuar na apuração dos fatos em questão.

8. Dessa forma, não subsistindo mais o conflito, reconheço a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento monocrático do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP, com o envio de todas as peças destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé.

Brasília/DF, 16 de abril de 2024

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator